

IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

PELA ADVOCACIA QUE QUEREMOS

Comunicação dirigida à 3ª Secção | A advocacia como garante da justiça

Custas judiciais

Dispõe o artigo 4.º do DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro - Regulamento das Custas Processuais -, com a redação que lhe é dada, atualmente, pela Lei n.º 9/2022, de 11/01, os sujeitos e entidades isentos de custas.

Para o que importa para o assunto em apreço, está previsto nas alíneas c), d) e m) o n.º 1 do referido artigo 4.º que estão isentos de custas: os magistrados Judiciais e do Ministério Público, funcionários, agentes e trabalhadores do Estado em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício das suas funções, bem como os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções.

O elenco deste artigo é vasto, acautelando quase todos os operadores judiciais. Contudo, os Advogados estão arredados desta prerrogativa, não estando isentos de custas em ações em que sejam parte por via do exercício da sua atividade.

Decorrente do exercício da sua atividade, os Advogados podem ser demandados, muitas das vezes injustificadamente, por constituintes insatisfeitos, beneficiários litigantes, ou até mesmo, por outros operadores judiciais e agentes das forças de segurança, tendo, os Advogados, que suportar as custas judiciais da sua digna defesa, muitas vezes também em defesa da dignidade da Advocacia e do Estado de Direito.

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da
Justiça



Pela Advocacia que queremos

Neste âmbito, bem sabemos da existência de litigantes compulsivos amparados por uma proteção jurídica que os isenta de pagamentos de custas e encargos com o processo, o que os desresponsabiliza e os motiva para proporem ações contra Advogados, por vezes com valores de causa elevados, tendo o Advogado que suportar a sua defesa e as respetivas custas, ou, pelo menos, a taxa de justiça devida para apresentar contestação.

A dignidade da Advocacia é diariamente atacada! São inúmeras as situações que conhecemos de desrespeito, injúrias, difamações, denúncias caluniosas, ameaças e ofensas à integridade física dos Advogados, no âmbito do exercício da sua atividade, e que impõem a tomada de iniciativa pelo Advogado, através da instauração das competentes ações judiciais. O que, uma vez mais, acarreta o pagamento de custas por parte do Advogado, nomeadamente, a taxa de justiça pelo impulso processual.

De referir, ainda, o abuso da falta de pagamento de honorários que exige a sua cobrança judicial, o que significa que, para além de não receber os seus honorários, o Advogado ainda tem de arcar com as despesas de instauração da ação e respetivas custas ou, no mínimo, adiantar a taxa de justiça devida.

Relembremos que a advocacia é uma profissão constitucionalmente prevista. Pelo que, no que tange a esta matéria, é inaceitável que tenha um tratamento diferenciado de outros operadores judiciais.

Assim, urge pôr cobro a esta omissão, injusta e injustificada, não se aceitando que a redução das isenções de custas preconizada no preâmbulo do Regulamento de Custas Processuais seja efetuada à custa dos Advogados e da Advocacia, devendo os Advogados constarem do elenco do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, isentando-se os Advogados de custas em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício da sua atividade.

- CONCLUSÕES -

1. O artigo 4.º n.º 1 alíneas c), d) e m) do DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro - Regulamento das Custas Processuais -, com a redação que lhe é dada, atualmente, pela Lei n.º 9/2022, de 11/01, isenta de custas os magistrados Judiciais e do Ministério Público, funcionários, agentes e trabalhadores do Estado em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício das suas funções, bem como os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções;
2. Ao abrigo da legislação em vigor, os Advogados têm de suportar as custas, ou pelo menos as taxas de justiça para apresentação de defesa, em ações que lhes sejam movidas por clientes e/ou beneficiários de proteção jurídica (estes protegidos pelo benefício de não terem de suportar custas e encargos) em sequência do exercício da sua atividade; bem como têm de suportar as custas, máxime, as taxas de justiça para instaurar ações judiciais para acautelar os seus legítimos direitos ou defender a sua honra, o seu bom nome e, até, a dignidade da Advocacia, sempre em consequência do exercício da sua atividade;
3. Pelo que se propõe a interpelação do legislador para alteração do artigo 4.º n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais, devendo os Advogados constarem desse elenco, **propondo-se que os Advogados fiquem isentos de custas em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício da sua atividade.**

14 de junho de 2023

Cristina Eloy - CP 21226L

Duarte Picoto - CP 19976L